



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.017 - PR (2014/0302556-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : FRANCISCO ELIMAR SILVEIRA DE FARIAS
ADVOGADO : JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 619 E 620 DO CPP. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ENFRENTAMENTO DE TODAS QUESTÕES E TESES VENTILADAS. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. Da leitura do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verifica-se a inexistência de qualquer falha processual, posto que a decisão da controvérsia encontra-se devidamente fundamentada.

2. É entendimento há muito pacificado neste Sodalício, de que o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões e teses deduzidas em juízo, mas, apenas, fundamentar suas decisões.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.017 - PR (2014/0302556-7)

AGRAVANTE : FRANCISCO ELIMAR SILVEIRA DE FARIAS
ADVOGADO : JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO ELIMAR SILVEIRA DE FARIAS contra decisão de fls. 433/435 que negou seguimento ao agravo em recurso especial por ausência de violação aos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, mormente porque o acusado não demonstrou em que consistiria a omissão, tampouco o erro na aplicação da sanção penal.

Noticiam os autos que o agravante foi condenado nas iras do art. 304 do CP à uma pena de 2 anos e 4 meses de reclusão e 12 dias-multa.

Assevera a defesa que, em sede de apelação, pleiteou o reconhecimento de erro na fixação da pena e, como a tese não foi enfrentada, opôs embargos de declaração que, contudo, foram rejeitados, situação que caracterizou contrariedade aos arts. 619 e 620 do CPP.

Afirma que, apesar de sucinta, houve explanação sobre a omissão nas razões do apelo nobre.

Requer o provimento do presente agravo regimental para que seja dado seguimento e também provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.017 - PR (2014/0302556-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as alegações defensivas, não assiste razão ao ora agravante.

O juízo de primeiro grau, ao fazer a individualização da pena, assim fundamentou sua decisão, *verbis*:

Passo à fixação e individualização da pena, com base no critério trifásico de Hungria (art. 68, CP), atendendo às diretrizes do art. 59 do CP e aos princípios da suficiência, razoabilidade e proporcionalidade, partindo do mínimo legal.

A culpabilidade não supera os limites da reprovabilidade inerente ao próprio tipo penal. O acusado possui antecedentes criminais, assim entendidas as condenações que não geram o efeito da reincidência, conforme antecedentes de fls. 170/194. Não há nos autos notícia sobre a conduta social ou personalidade do denunciado, pelo que as considero normais. Os motivos do crime não destoam do tipo. Não há circunstâncias que imponham maior resposta penal sobre o agente. São naturais, em relação ao tipo, as consequências suportadas pela vítima.

Desta forma, considerando os antecedentes criminais, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido quando do pagamento, na forma do art. 49, do Código Penal.

Encontram-se presentes a circunstância agravante da reincidência (fls. 170/194 - art. 61, inciso I, do CP), bem como a circunstância atenuante da confissão (art. 65, inciso III, alínea "d", do CP). Assim compenso ambas as circunstâncias e mantenho a pena no importe já fixado.

Não consta dos autos qualquer causa de aumento ou diminuição de pena.

Desta feita, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido quando do pagamento, na forma do art. 49, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Penal. (fls. 254/255)

A seu turno, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sede de aclaratórios, ao ratificar a decisão de piso, assim alicerçou seu acórdão, *litteris*:

Afirma o embargante que não houve a valoração correta em relação às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, restando omissa o acórdão.

Porém analisando os autos entendo que tal alegação não merece guarida, posto que a decisão do Órgão Colegiado não se mostra omissa em qualquer trecho.

Para melhor elucidar o ponto em que o acórdão analisou as matérias agora rebatidas novamente em sede de embargos, transcrevo parcialmente o voto para não restarem quaisquer dúvidas sobre a análise dos pedidos pela defesa.

Em que pese a argumentação defensiva, a sentença dispôs acerca da irresignação da defesa da seguinte maneira:

'Encontram-se presentes a circunstância agravante da reincidência (fls. 170/194 - art. 61, inciso I, do CP), bem como a circunstância atenuante da confissão (art 65, inciso II, alínea 'd', do CP).

Assim, compenso ambas as circunstâncias e mantenho a pena no importe já fixado' (fi. 154).

Nada há que ser alterado na fixação da pena.

A decisão da juíza singular encontra-se em consonância perfeita com o mais novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial com base no REsp 1.154.752/RS, que decidiu sobre a compensação entre reincidência e confissão, o que se mostra benéfico ao Réu, pois a posição anterior das Cortes Superiores se fazia no sentido de predominância da reincidência, o que, em tese, impossibilitava a compensação."

Conforme expõe a jurisprudência, o artigo 59 do Código Penal deve ser valorado no momento da fixação da pena, tendo sido realizada de maneira plena e mais proveitosa ao Apelante, não havendo que se falar em preponderantes como o quer a defesa. (fl. 373)

Da leitura dos excertos supra transcritos, verifica-se que não há omissão no acórdão atacado, que, fundamentadamente decidiu a controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consigna-se, por oportuno, ser entendimento há muito pacificado neste Sodalício, no sentido de que o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões e teses deduzidas em juízo, mas, apenas, fundamentar suas decisões.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CPC. TESE DE MÉRITO QUE DESAFIA A SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. O magistrado não é obrigado a responder a todas as teses apresentadas pelas partes para fielmente cumprir seu encargo constitucional de prestar a jurisdição, mas, tão-somente, decidir fundamentadamente as questões postas sob seu julgamento.

2. Na hipótese, inexistente omissão no acórdão recorrido, porquanto explícitos os fundamentos que embasaram o acolhimento das informações prestadas pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal.

3. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo julgado embargado.

4. A tese de mérito defendida no especial acerca da alegada contrariedade aos artigos 1º e 3º da Lei n. 8.627/93 demandaria o revolvimento do contexto fático e probatório dos autos, porque seria imprescindível, na hipótese, novo exame das informações prestadas pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal para aferir-se o alegado excesso de execução.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1238071/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 12/02/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 386, IV E V, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial remansoso neste Superior Tribunal de Justiça, os julgadores não estão obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão. Incidência do enunciado 83 da Súmula deste STJ.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*462.735/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,
SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 04/12/2014)*

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0302556-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 618.017 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11451062 1145106201 1145106202 20051211

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO ELIMAR SILVEIRA DE FARIAS
ADVOGADO : JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO ELIMAR SILVEIRA DE FARIAS
ADVOGADO : JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.